

**O NOVO CPC NO PROCESSO DO
TRABALHO: AVANÇO OU
RETROCESSO?
UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA
TUTELA DE EXECUÇÃO**

DESEMBARGADOR WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

1. DISCURSO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC



2. ASPECTOS GERAIS DAS MUDANÇAS DO NCPC



3. AVANÇOS E RETROCESSOS DO NCPC

Laconismo na abordagem e regramento do processo eletrônico

Inversão do ônus da prova enquanto norma de procedimento

Consagração das características da tutela executiva preconizadas pelas Leis n.º 11.232/2005 e 11.382/2006

Eliminação do juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária.

4. NOVAS DIMENSÕES DA INTERAÇÃO DO NCPC COM O PROCESSO DO TRABALHO

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

4. NOVAS DIMENSÕES DA INTERAÇÃO DO NCPC COM O PROCESSO DO TRABALHO

4.1 Visão tradicional da subsidiariedade (CLT, arts. 769; 889).

4.2 Visão heterodoxa após a reformas na execução.

4.3 O protagonismo da legislação processual civil em relação aos demais subsistemas processuais.

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

[...]

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e da efetividade, típicos da execução laboral, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e da ampla defesa. (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho**, 2015, p. 182)

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

“Ao se aplicar à sistemática do direito processual do trabalho o instituto das tutelas provisórias, também se transfere a este ramo da processualística a possibilidade de se “efetivarem” as obrigações constantes dessas decisões, nos termos do NCPC, art. 297, parágrafo único.” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 88-89**)

AMPLIAÇÃO DO ROL DE TÍTULOS EXECUTIVOS – EFETIVAÇÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

“Não se exime, no entanto, o credor trabalhista da prestação da caução quando esta for exigida pela lei processual civil. Não vejo qualquer tipo de incompatibilidade na aplicação da vigente regulamentação do caucionamento para fins de execução provisória” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 134**)

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

“[...] Constatado o enquadramento do crédito trabalhista na hipótese preconizada pela legislação processual, a execução provisória concretiza-se, com a ampla possibilidade de serem praticados atos de alienação patrimonial e de levantamento de numerário.”

” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 138-139**)

DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

“[...]O caráter instrumental da multa preconizada pelo NCPC, art. 523, § 1º facilita sobremaneira a sua aplicabilidade ao direito processual do trabalho. Embora a vetusta legislação processual trabalhista não traga nenhuma disposição acerca do tema, não se pode afastar sua aplicabilidade.” (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 294**)

APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Art. 520 [...] § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO

Art. 833. São impenhoráveis:[...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

“[...] o texto do NCPC foi mais abrangente do que o anterior, posto que a redação atual §2º do art. 833 permite a penhora de salário na execução de prestação alimentícia **independentemente de sua natureza.** No texto anterior, não havia essa abrangência, sendo pacífico o entendimento de que a possibilidade de penhora de salário limitava-se à execução de prestação alimentícia *stricto sensu.* (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 343)**”

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO E EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
[...]

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

“[...] A partir de uma visão instrumental da tutela executiva, na qual sejam preservados os fundamentos do devido processo legal, não se pode estabelecer regra rígida e inflexível para a chamada garantia do juízo. A falta integralização do montante da execução não pode significar o não conhecimento automático dos embargos (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 522**)

PRINCIPAIS MUDANÇAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO

“[...] Com a promulgação do NCPC, o manejo dessas ações constitutivas pelo devedor passou a ostentar uma abrangência ainda maior, pois foram extintas as fiaras dos embargos à arrematação e à adjudicação. Não há mais a possibilidade do manejo de **ações incidentais** para o devedor discutir a higidez dos procedimentos de expropriação, devendo lançar mão de **ações autônomas** para essa finalidade (NCPC, arts. 903, § 4º e 966, § 4º) (CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no processo do trabalho, 2015, p. 562)**

FIM DOS EMBARGOS À ARREMATAÇÃO E À ADJUDICAÇÃO

Art. 903, § 4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

[...]

Art. 966, § 4º § 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei..